

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/040674  
RECORRENTE: PAULO MARCELO PORTUGAL LEITE  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: P000608323

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 252, IV do CTB. Alegações de negativa de cometimento. Presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo afastadas. Nulidade do AIT. Contradição nas declarações firmadas no AIT pelo agente de fiscalização no campo descrição marca/modelo e placa policial e o SMT. Erro de preenchimento do AIT. Recurso Conhecido e Provido.

#### Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 252, IV do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 20/05/2017, na Rod. BA650 Km 38 – Itagiba - Bahia.

Alega o Recorrente que seu veículo estava em local diverso no momento da autuação, que não conhece a localidade da autuação, acreditando que seu veículo foi clonado. Dos autos percebe-se que o veículo autuado possui outra placa policial e características estranhas ao veículo da Recorrente, o que denota ser típico caso erro material no cadastramento no Sistema de Multas de Trânsito – SMT pelo servidor.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, pelo que requer seja julgado insubsistente o auto de infração e o conseqüente cancelamento da multa imposta.

É o relatório.

#### **Voto**

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

Diante da ocorrência de erro de preenchimento do AIT conforme é claramente perceptível no AIT em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela da análise das argumentações do Recorrente, em que pese não tenha acostado o CRLV, é possível notar pela consulta ao SINESP CIDADÃO que há divergências de informações prestadas pelo Agente de Fiscalização, tendo em vista que a Recorrente comprova que é proprietário de um veículo - **IFORD RANGER O** de placa **PJF-4856**, todavia, em que pese o cadastramento da referida placa no SMT, a placa descrita no AIT não guarda identidade com a do veículo do Recorrente, pelo que percebe-se o erro crasso de cadastramento do AIT, já que o veículo descrito no AIT é do tipo/espécie MOTOCICLO HONDA / POP 100 de **PLACA PJF4658**, bem como difere o município do emplacamento do veículo autuado, pois da cidade de Feira de Santana/Bahia, o que corrobora com a argumentação de equívoco na autuação de trânsito aventada pelo Recorrente, porém afastando sua tese de clonagem, pois, o servidor ao lançar os dados no SMT informou equivocadamente a placa policial do veículo de propriedade do Recorrente e descreveu um outro veículo, deixando de observar o que determina o artigo 280 do CTB, não sendo, portanto, a infração de responsabilidade da Recorrente, pelo que o AIT deve ser arquivado por equívoco de preenchimento.

Por tais contradições, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento dos seus campos, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº. **P000608323** lavrado contra **PAULO MARCELO PORTUGAL LEITE** determinando seu conseqüente arquivamento.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº **P000608323**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 03 de novembro de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda A. Cunha – Secretária da JARI